

Acórdão:	15.317/01/1 ^a
Impugnação:	40.010104229-19
Impugnante:	RM Comércio de Confeções Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo:	Gustavo Monteiro Amaral/Outro
PTA/AI:	01.000138166-31
Inscrição Estadual:	342.795093.00-17
Origem:	AF/Ituiutaba
Rito:	Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Apuração mediante documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Impugnante. Infração devidamente comprovada nos autos. Alegação de cerceamento de defesa não acatada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no período de 26/04/2000 a 30/11/2000, ter promovido saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, as quais foram verificadas através da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/64, aos seguintes argumentos:

- os cadernos apreendidos pelos fiscais não determinam com segurança a natureza da infração e nem a pessoa do infrator ou responsável;
- apesar dos cadernos terem sido encontrados no estabelecimento da Impugnante não significa que os movimentos constantes dos mesmos são seus, podendo ser de outra empresa visto que seus proprietários possuem outros estabelecimentos comerciais. Poderiam os mesmos não serem de nenhum deles;
- o lançamento não foi fundamentado em provas consistentes, mas tão somente em ficções, e os cadernos encontrados pelos fiscais nada provam;
- o Direito exige que o Fisco investigue os fatos, visto ser este um de seus deveres;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os cadernos não indicam a pessoa que cometeu a infração e os mesmos também não têm cabeçalho, ou seja, não indicam com clareza se realmente as saídas ocorreram;

- a multa isolada aplicada além de ter sido aplicada sem causa é confiscatória.

Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado, às fls. 68/70, aos fundamentos seguintes:

- os documentos extrafiscais apreendidos junto ao estabelecimento da Impugnante identificam-na perfeitamente como autora das vendas que ensejaram a autuação;

- o lançamento foi feito com base em elementos indiscutíveis de transparência e credibilidade, face os cadernos apreendidos e as anotações nele constantes;

- constam dos cadernos a movimentação de vendas do período autuado;

- a multa foi aplicada com base no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

Após a manifestação fiscal e a juntada dos dois cadernos apreendidos manifestou-se novamente a Impugnante alegando cerceamento de defesa tendo em vista que após a juntada destes documentos não lhe foi dado prazo suficiente para manifestação. No entanto, volta a discorrer sobre a validade da documentação enquanto prova de receita.

Diante de nova manifestação da Impugnante compareceu também o Fisco aos autos para observar que visou a Impugnante com sua nova peça protelar o feito fiscal, aduzindo ainda que os cadernos juntados aos autos na verdade apenas detalham com maior precisão a movimentação de vendas inicialmente relacionadas no trabalho fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, no período de 26 de abril a 30 de novembro de 2000, ter promovido a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Da Preliminar:

Preliminarmente, no tocante a alegação de cerceamento de defesa e, consequentemente de nulidade do presente do presente feito, dispõem os artigos 58 e

59, da CLTA/MG sobre todos os elementos necessários à legitimidade do Auto de Infração. Desta forma e, também em face da juntada dos cadernos, não ficou configurada a alegação de cerceamento de defesa não merecendo acolhida a pretensão da Impugnante.

Da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que há observância, por parte dos agentes fiscais, das formalidades de que tratam as disposições legais supra.

Após a apresentação dos argumentos da Impugnante e a manifestação fiscal foram juntados aos autos os dois cadernos apreendidos no estabelecimento trazendo mais clareza, sem contudo acrescentar fatos novos em relação ao descrito no Auto de Infração, dessa forma não tem como prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

É importante esclarecer ainda que os resumos mensais feitos com base nos cadernos apreendidos e inicialmente constante dos autos eram suficientes para o desenvolvimento da defesa da Contribuinte.

Pelo exposto claro está que não se configurou o cerceamento do direito de defesa discutido pela Impugnante, visto que não se demonstrou em nenhum momento fato impeditivo ao exercício pela Contribuinte de sua ampla defesa.

Do Mérito:

Dos autos temos que ao visitarem o estabelecimento da Impugnante os fiscais encontraram dois cadernos com anotações referentes aos movimentos diários de vendas da empresa, e relatório de comissão de vendedoras. Diante destes fatos e da constatação de que estas anotações não foram lançadas no livro próprio foi a empresa autuada.

Os fiscais observaram que ao compararem os documentos fiscais apreendidos com a documentação fiscal da Contribuinte foi constatada a omissão de receitas, ensejando a lavratura do Auto de Infração.

A Impugnante inicialmente observou que os documentos apreendidos não demonstram com precisão quem foi o autor dos fatos nele descritos, nem determinam com segurança a natureza da infração.

Aduziu ainda que a simples leitura dos cadernos não confere certeza sobre a efetividade da ocorrência das saídas das mercadorias. Lembrou também que os proprietários da Impugnante possuem diversos estabelecimentos comerciais, podendo estas anotações se referirem a qualquer um destes.

No entanto temos que os mesmos demonstram controle de vendas, atualizados pelos próprios vendedores do estabelecimento. A fiscalização ao comparar estes com os documentos devidamente registrados concluiu a ocorrência de omissão de receita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise dos apontamentos descritos nos cadernos apreendidos no estabelecimento da Contribuinte comprovou que os controles efetivamente eram relativos às vendas promovidas pela Impugnante. Nestes cadernos foram encontrados inclusive carimbos da Impugnante.

É importante destacar que no tocante aos relatos constantes dos cadernos temos que os mesmos pormenorizaram o movimento financeiro diário do estabelecimento.

Insta observar que os valores lançados nos documentos extrafiscais apreendidos não foram negados efetivamente, com provas de que as saídas não ocorreram, ou seja, admitiu a Impugnante serem estes o resultado real de sua movimentação.

Na hipótese dos autos não é possível falarmos em presunção visto que a autuação decorreu do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos e a documentação fiscal analisada, o que permitiu a constatação de omissão de receitas e saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tal como preconiza o artigo 110 da CLTA/MG.

Relativamente à multa aplicada entendemos ser a mesma correta tendo em vista a irregularidade apurada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/RC